



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

O Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao disposto no §4º, art. 109 da Lei Federal n.º 8.666/93.

RESOLVE:

MANTER a habilitação da empresa Stella & Farias Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda EPP, pelos mesmos motivos apresentados pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio em 08 de janeiro de 2018.

Expeçam-se as comunicações necessárias e proceda-se a adjudicação do objeto à vencedora.

Sorocaba, 12 de janeiro de 2018.

RODRIGO MAGANHATO

Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 08 de janeiro de 2018.

Ao

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Trata-se do recurso interposto contra habilitação no processo licitatório Pregão n.º 26/2017, cujo objeto é de prestação de serviços técnicos de auditoria na área de transporte coletivo para suporte às atividades da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) 02/2017.

A sessão de recebimento e abertura de envelopes Proposta e Documentação foi realizada em 26 de dezembro de 2018, quando foi declarada vencedora do certame a empresa STELLA & FARIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA. Na ocasião, as concorrentes STAFF AUDITORIA E ASSESSORIA EPP e MACIEL ASSESSORES S/S LTDA ME manifestaram a intenção de interpor recurso contra a habilitação da primeira.

1. Das razões

A primeira recorrente, STAFF AUDITORIA E ASSESSORIA EPP, apresentou suas razões tempestivamente; apresentou questionamentos sobre a pertinência do objeto social da vencedora face ao exigido em edital. Afirma que “os serviços licitados pela Câmara Municipal de Sorocaba dizem respeito essencialmente a **SERVIÇOS PÚBLICOS** de transporte coletivo de passageiros e não em **ASSESSORIA EMPRESARIAL EM ENGENHARIA DE TRÂNSITO**” (realce do autor original), concluindo que “o ramo de atividade da recorrida não é pertinente ao objeto licitado, e portanto deve ser inabilitada” (pág. 03).

Afirma em seguida que o atestado de capacidade técnica entregue pela vencedora deixa de oferecer “informações mínimas para que o mesmo possa ser aceito como válido” (pág. 04), enumerando cinco características necessárias para estes





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

documentos. Por fim, afirma que o objeto do atestado não está de acordo com o solicitado no edital.

A empresa MACIEL ASSESSORES S/S LTDA ME também manifestou tempestivamente suas razões. Alega inicialmente que o ramo de atividade possui em sua certidão de CNPJ atividade principal e atividades secundárias destoantes do objeto do certame.

Afirma também a segunda recorrente que *“percebe-se pela leitura das atividades desenvolvidas pela licitante para a Secretaria de Transporte que o serviço é puramente de assessoria e suporte, NÃO comprovando possuir experiência em serviço técnico especializado de auditoria”* (realce do autor original; pág. 06).

2. Das contrarrazões

Face às alegações apresentadas, a empresa STELLA & FARIAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA apresentou tempestivamente suas contrarrazões contra os recursos da empresa STAFF AUDITORIA E ASSESSORIA EPP (documento 01) e MACIEL ASSESSORES S/S LTDA ME (documento 02).

Alega a licitante que o item 6.1.4 do edital, o qual dispõe de atestado de capacidade técnica, estabelece a forma de comprovação da qualificação técnica para a participação no certame licitatório. Além disso, afirma que o objeto requerido é *“um serviço especializado de auditoria, OU consultoria OU assessoria na área de transporte coletivo”* (realce do autor original; pág. 05 do documento 02), sendo que o atestado que apresentou *“especifica atividades absolutamente pertinentes ao objeto, tais como assessoria nos estudos econômico-financeiros destinados à fixação do valor da tarifa de transporte público (...)”*. Em síntese, alega que apresentou, adequadamente, um atestado de serviço de assessoria.

Em relação ao seu objeto social, a empresa afirma que em sua quinta alteração contratual apresenta gama de atividades, dentre as quais *“serviços nas áreas financeiras, econômica e de assessoria empresarial”* (pág. 04 do documento 01). Destaca também que em sua inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

apresenta inscritas nas atividades: “Código 1439 – Assessoria Administrativa / Código 649 – Consultoria Financeira / Código 1437 – Assessoria Financeira” (pág. 02 do documento 02).

Por fim, informa que “o ramo da atividade da Stella & Farias, mesmo que avaliado sob a ótica da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), código 7020-4/00, é pertinente ao objeto licitado” (pág. 04 do documento 02).

3. Da análise das razões e contrarrazões

Em apreciação por parte da Secretaria Jurídica desta Edilidade, a atividade de **engenharia de transporte** que consta no Contrato Social da licitante Stella & Farias “responde as exigências do Edital: ramo de atividade pertinente ao objeto licitado (2.1); bem como o constante no item 1.1: A Presente licitação tem como objeto a prestação de serviços técnicos de auditoria na área de transporte coletivo (...).” É citada ainda, no parecer, a lei 5.194 de 24 de dezembro de 1966 que regula o exercício da profissão de engenheiro. As atividades constantes nos itens “b” e “c” do artigo 7º da lei mostram-se pertinentes ao objeto da licitação.

Em relação ao atestado de capacidade técnica, afirma o parecer que a empresa atendeu ao item 6.1.4 do Edital, pois é apresentado por pessoa jurídica de direito público, em papel timbrado, de atividades pertinentes ao objeto do certame.

Em conclusão do parecer emitido pelo setor jurídico da Casa, destaca-se:

*Face a todo o exposto, **conclui-se que deve ser indeferido** o Recurso Administrativo da empresa Licitante Grupo Maciel, Auditoria, Consultoria, Perícia e Assessoria, bem como o recurso apresentado pela empresa Licitante Staff Auditoria & Assessoria EPP, mantendo-se como vencedora do certame, Pregão 26/2017, a empresa Licitante Stella & Farias Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda – EPP.” (Pág. 06)*





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Face ao exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio resolvem **NÃO RECONSIDERAR** sua decisão, mantendo a empresa Stella & Farias Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda. EPP como vencedora do certame.

Diante disso, nesta data, faz-se a remessa do recurso, devidamente informado, à consideração de Vossa Senhoria, que é autoridade competente para proferir a decisão nos termos do §4º, art. 109, da Lei n.º 8.666/93.



LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Pregoeiro

Kátia Namie Tanikawa
KÁTIA NAMIE TANIKAWA
Membro da Equipe de Apoio



OSSAMU KOYAMA
Membro da Equipe de Apoio





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba, 03 de janeiro de 2018.

À
Secretaria Jurídica

Assunto: Pregão 26/2017

Considerando os recursos anexos interpostos pelas empresas Maciel Assessores S/S Ltda ME e Staff Auditoria & Assessoria EPP, assim como as contrarrazões já apresentadas pela empresa Stella & Farias Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda EPP, solicitamos parecer jurídico sobre as alegações realizadas.

Sem mais para o momento.

Atenciosamente,


LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Assessora de Licitações e Contratos (em substituição)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Ao Assessor de Licitação e Contratos.

Foi encaminhado a esta Secretaria Jurídica, para análise, os recursos anexos interpostos pelas empresas Grupo Maciel Auditoria, Consultoria, Pericia e Assessoria e Staff Auditoria EPP, bem como contrarrazões apresentadas pela empresa Stella & Farias Comercio e Serviços de Tecnologia Ltda - EPP, sendo assim, tem-se a dizer:

Foi aberto o certame nesta Casa de Leis consubstanciado no Pregão nº 26/2017, cujo objeto é contratação de empresa para prestação de serviço técnico de auditoria na área de transporte coletivo, sendo considerada a melhor Proposta a apresentada pela empresa licitante Stella & Farias Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda - EPP, no valor de R\$ 56.000,00, a empresa licitante Maciel Assessores S/S Ltda ME, apresentou recurso administrativo nos termos seguintes:

Diz que a licitante Stella & Farias deixou de cumprir itens essenciais de qualificação exigido nos itens 2.1 e 6.1.4 do Edital, os quais tem o seguinte teor:

2. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

2.1 – Somente poderão participar desta licitação microempresas e empresas de pequeno porte (conforme inciso I, art. 48, da Lei Complementar nº 147/14) do ramo de atividade pertinente ao objeto licitado e que atendam aos requisitos de habilitação previsto no edital.

6. DA HABILITAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

6.1.4 – Documentos referente a qualificação técnica:

a) Atestado (s) de capacidade técnica, em papel timbrado da declarante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado e em nome da licitante, comprovando a execução de atividade pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, referente aos serviços de auditoria ou consultoria ou assessoria na área de transporte coletivo.

A1) Os atestados emitido por pessoa de direito privado deverão ser apresentados com firma reconhecida.

A2) A critério da pregoeira e da equipe de apoio, será verificada a legalidade jurídica da empresa licitante, durante o período de execução do objeto atestado, quanto a atividade econômica compatível com o objeto deste certame.

Alega a licitante Recorrente que a Licitante declarada vencedora no presente certame não comprovou cadastro no ramo de atividade pertinente ao objeto licitado, como verificar em seu cadastro:

Principal: Comércio Varejista Especializado e Equipamentos e Suprimentos de Informática.

Secundários: Atividade de Consultoria em Gestão Empresarial, Exceto Consultoria Técnica Específica; Suporte Técnico, Manutenção e Outros Serviços em Tecnologia da Informação; e, Serviços de Engenharia.

Argumente, ainda, a licitante Recorrente Grupo Maciel, Auditoria, Consultoria, Perícia e Assessoria, que:



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Percebe-se pela leitura das atividades desenvolvidas pela licitante para a Secretaria de Transporte que o serviço é puramente de assessoria e suporte, Não comprovando possuir experiência em serviço técnico especializado em auditoria, como dito na especificação detalhada do Objeto que colaciona abaixo:

Anexo I

Especificação Detalhada do Objeto

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço técnico especializado em auditoria, para levantar e analisar dentro da metodologia adotada para a execução do trabalho, as funções operacional e administrativa, em acordo com o Decreto 12.525/07. Capítulo III, Arts. 4º, 5º, parágrafo único, item I, alíneas a, b, c, item II, Arts. 6º, 7º, item I, II, III, IV, V e parágrafo único.

Destaca-se, ainda, que a Empresa Licitante Staff Auditoria e Assessoria EPP, apresentou Recurso Administrativo à decisão do Pregoeiro, que habilitou a empresa Stella & Freitas Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda, requerendo que:

Em face do exposto, requer-se seja este Recurso aceito e levado em consideração, com efeito para:

1) Inabilitar a empresa Stella & Freitas Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda., por não ser do ramo de atividade pertinente ao objeto e por deixar de apresentar atestado compatível com o solicitado no EDITAL e na Lei 8.666/93;

Em Contrarrazões a Empresa licitante vencedora Stella & Farias argumentou que: a regularidade do objeto social, em conformidade com as exigências do Edital: “O objeto social consiste na exploração do ramo de: Comércio de



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

equipamentos eletrônicos e de sinalização, prestação de serviços nas áreas de informática, financeira, econômica e assessoria empresarial e **engenharia de transporte**, saneamento, eletrônica e computacional”.

Verifica-se que a atividade de **engenharia de transporte** conforme consta no Contrato Social incluso em folhas 175 a 179, responde as exigências do Edital: ramo de atividade pertinente ao objeto licitado (2.1); bem como o constante no item 1.1: A presente licitação tem como objeto a prestação de serviços técnico de auditoria na área de transporte coletivo, sendo que:

Lei Nacional normatiza sobre a atividade do engenheiro, nos termos seguintes:

LEI Nº 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966.

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção IV

Atribuições profissionais e coordenação de suas atividades

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

b) **planejamento ou projeto, em geral, de** regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, **transportes**, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária; (g.n.)

c) **estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica**; (g.n.)



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por fim verifica-se que a Empresa Licitante Stella & Farias atendeu ao item 6.1.4 do Edital: a) Atestado (s) de capacidade técnica, em papel timbrado da declarante, expedido por pessoas jurídica de direito público ou privado e em nome da licitante, comprovando a execução de atividade pertinentes e compatíveis com o objeto licitado, referente aos **serviços de auditoria ou consultoria ou assessoria na área de transporte coletivo.** Pois constata-se:

Consta no atestado apresentado anexo em folhas 220, 221, apresentado nos termos do Edital, item 6.1.4, expedido por pessoa jurídica de direito público, onde consta que a Empresa Stella e Farias, prestou:

2 – Assessoria na realização de estudos econômico-financeiros relacionados ao sistema de transporte:

a) Suporte técnico nos estudos relacionados à planilha tarifária, envolvendo:

i. Acompanhamento de preços dos insumos (salários, veículos, combustível);

ii. Acompanhamento dos indicadores operacionais do sistema (quilometragem percorrida, frota operacional alocada ao serviço, viagem realizadas).

b) Suporte técnico nos estudos relacionados à política de subsídios públicos ao transporte, incluindo as estimativas para valores globais e a metodologia de sua distribuição aos operadores.

c) Participação em reuniões técnicas relacionadas à revisões e ajustes da política de remuneração dos operadores.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

d) *Suporte técnico para estabelecimento de padrões de eficiência operacional e econômica.*

Face a todo o exposto conclui-se que deve ser indeferido o Recurso Administrativo apresentado pela empresa Licitante Grupo Maciel, Auditoria, Consultoria, Perícia e Assessoria; bem o Recurso apresentado pela empresa Licitante Staff Auditoria & Assessoria EPP, mantendo-se como vencedora do certame, Pregão 26/2017, a empresa Licitante Stella & Farias Comércio e Serviços de Tecnologia Ltda – EPP.

Ao Assessor de Licitações e Contratos, para as demais providências.

SJ, 03 de janeiro de 2017.

MARCOS MACIEL PEREIRA

Procurador Legislativo